

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. DRA. ALESSANDRA HABER)

Altera o art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever que as medidas protetivas de urgência tenham prazo mínimo de um ano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a fim de prever que as medidas protetivas de urgência devem ser fixadas pelo prazo mínimo de um ano.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....
§ 6º As medidas protetivas de urgência terão duração mínima de um ano e vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estabelecer prazo mínimo de um ano de duração para as medidas protetivas de urgência é uma alteração legislativa que visa proteger ainda mais as mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Sabe-se que o prazo de um ano é o lapso considerado razoável pelos magistrados. Ocorre que hoje não há prazo mínimo estabelecido na Lei Maria da Penha, apenas a determinação de que as medidas protetivas perdurarão enquanto a vítima e/ou seus dependentes estiverem em risco.



* C D 2 3 0 7 1 2 8 4 2 9 0 0 *

Desta forma, entendemos razoável e proporcional fixar o prazo mínimo de um ano de duração da medida protetiva de urgência, a fim dar maior segurança à ofendida. Importante observar que o prazo de duração da medida protetiva deve observar as circunstâncias do caso concreto, bem como a garantia da proteção da integridade da vítima, enquanto tramitar o processo criminal.

A violência doméstica é um problema que afeta a sociedade como um todo. É preciso que todos se unam para combater esse problema e proteger as mulheres. O prazo mínimo de um ano para as medidas protetivas de urgência é uma importante alteração legislativa e que pode ajudar a salvar vidas.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2023.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER

MDB/PA



* C D 2 2 3 0 7 1 2 8 4 2 9 0 0 *

